



Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.
Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.
(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com
CNPJ: 04.217.440/0001-56

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADA PELA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA,
ESTADO DE SERGIPE.**

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021 - SRP

A **BAT AUTO LTDA-ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 04.217.440/0001-56, com sede na Rua Avenida Mamede Paes Mendonça, Nº 1154, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-670 por seu representante legal Sr. Lucas Sobral Melo CPF nº 044.924.325-74 e RG. nº 3.400.817-9, abaixo assinado, vem respeitosamente, ingressar com a presente impugnação no edital **PREGÃO ELETRÔNICO 10/2017 - SRP**, com fundamento no artigo 24, incisos 1º, 2º e 3º do Decreto 10.024/2019 juntamente com a lei 8.666/93 em seu art.41.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do pregão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o dispositivo Art. 24 do decreto 10.024/2019, que a rege a modalidade de PREGÃO ELETRONICO. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.
Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.
(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com
CNPJ: 04.217.440/0001-56

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Neste tom, a presente impugnação encontra-se tempestiva, já que o PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2021 será dia 16/04/2021.

2- DOS FATOS

A parte impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, aderiu ao respectivo edital cujo Constitui o objeto registro de preços para contratação de empresa para prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas deste Município, com reposição de peças inclusas, para atender às demandas das Secretarias da Prefeitura e os Fundos de Assistência Social e de Saúde, nos termos do Decreto Municipal nº 864/2017, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I deste Edital.

Acontece que, ao aderir o Edital o impugnante detectou um vício que compromete a legalidade do procedimento licitatório. Cita-se que no item **11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, mas especificamente no **subitem 11.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitens:**

11.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº 8.666/93), e visto no CREA para licitantes com sede fora do estado para participar de licitações;

11.3.3. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, devendo a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura do certame, profissional devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta;

11.3.4. Para comprovação do vínculo profissional do técnico responsável, será aceito, na forma do Acórdão nº 7.286/2010 – TCU - 2ª Câmara, qualquer documento dos dispostos nos subitens a seguir:

11.3.4.1. Contrato Social, se sócio, devidamente atualizado;

11.3.4.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada;

11.3.4.3. Contrato de Trabalho, regido pela CLT;

11.3.4.4. Contrato de Prestação de Serviços, regido pelo Código Civil; ou

11.3.4.5. Certidão de registro da licitante na entidade profissional competente, se nela constar o nome do profissional indicado.

Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.
Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.
(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com
CNPJ: 04.217.440/0001-56

Contudo, tal condição do registro no CREA é sem razão, pois consoante será demonstrado posteriormente, o poder Judiciário brasileiro, reiteradamente, deixou claro que empresas que tenham por objeto o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a manutenção e reparação de automóveis, não estão sujeitos à fiscalização daquele Conselho.

Sendo que, a atividade principal da parte impugnante se enquadra no de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores- CNAE 4520001.

Posto isto, vale frisar que o objeto do Edital em comento diz

5. DOS PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO:

5.1. A manutenção dos veículos compreende duas categorias básicas, a manutenção preventiva e a manutenção corretiva, conforme abaixo discriminadas:

a) Manutenção Preventiva compreende os seguintes serviços:

- Assistência mecânica;**
- Revisão periódica;**
- Revisão dos sistemas elétricos;**
- Limpeza de ignição e injeção eletrônica;**
- Lubrificações gerais;**
- Troca de óleo da caixa de marcha diferencial;**
- Regulagem de válvula;**
- Reaberto em geral de motores, dentre outras partes;**
- Regulagem de faróis;**
- Serviços correlatos.**

b) Manutenção Corretiva compreende os serviços a seguir:

- Assistência mecânica;**
- Revisão corretiva;**
- Reparos em sistema eletrônico de ignição e injeção;**
- Assistência e reparos nos sistemas elétricos;**
- Reparos em bombas e bicos injetores;**
- Revisão corretiva de caixa de marcha e diferenciais;**
- Reparos em desempenos de cardans e transmissões;**



Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.
Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.
(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com
CNPJ: 04.217.440/0001-56

- Regulagem de válvulas;**
- Reparos em freios, pastilhas de freios, molas, pinos, patins e demais itens relacionados ao sistema de freios dos veículos;**
- Regulagem de motores;**
- Balanceamento e alinhamento (geometria) dos veículos;**
- Reparos em direções hidráulicas;**
- Assistência e reparos em condicionadores de ar;**
- Substituição e instalação de peças e acessórios;**
- Mecânica Geral: troca de óleo e lubrificantes;**
- Borracharia;**
- Serviços Acessórios e Correlatos;**
- Serviços de guinchos, para reboque e/ou remoção de veículos.**

5.2. Demais serviços corretivos correlatos para o bom funcionamento dos veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal;

5.3. Não se enquadram neste subitem a prestação de serviços em garantia fornecida pelo fabricante, bem como os serviços de retifica de motores;

Sendo assim, as atividades prestadas pela parte impugnante não se enquadram no rol daquelas submetidas à fiscalização do CREA.

3- DO DIREITO

- A ATIVIDADE BÁSICA DO RECURSO NÃO SUBMETIDA A FISCALIZAÇÃO DO CREA – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ E TRF.

Conforme exposto nas razões fáticas, tanto a empresa impugnante quanto o objeto do pregão não estão submetidos obrigatoriamente, a inscrição ou fiscalização do CREA. Pois, segundo o art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Desta forma, a exigência do Edital no item **11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** em seu **item 11.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e seus subitens **11.3.1 e 11.3.3**: Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº 8.666/93), e visto no CREA para licitantes com sede fora do estado para participar de licitações, só seria obrigatória para com a parte impugnante se sua atividade básica se enquadra no rol daquelas fiscalizadas pelo CREA. Portanto, a Lei 5.194/66 em seus artigos 1º e 2º, *in verbis* logo abaixo, deixa claro o rol de atividades que classificam como sendo de competência do CREA fiscalizar.

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.

Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.

(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com

CNPJ: 04.217.440/0001-56

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Ademais, repise-se que a atividade básica da parte IMPUGNANTE não está no rol daquelas que são obrigatoriamente fiscalizadas pelo CREA, e é a atividade básica da empresa que define a qual entidade competente de fiscalização está aquela submetida. De fato, este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos o excerto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
CONSELHO PROFISSIONAL. DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA AO
ÂMBITO DE CONHECIMENTO DO RECURSO
ESPECIAL. REGISTRO. NATUREZA DOS SERVIÇOS
PRESTADOS VERIFICAÇÃO. REEXAME DE

Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.
Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.
(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com
CNPJ: 04.217.440/0001-56

PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ. 1.(...). “O critério legal para a obrigação de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissionais de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.” (REsp nº 1.214.581/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 3/2/2011).3.(...)

Outrossim, o objeto do edital consoante já exposto alhures não corresponde a qualquer elemento de hipótese legal para a competência legal do CREA para a fiscalização dos prestadores do serviço. Ademais, na mesma linha da tese aventada de que a parte impugnante não esta inclusa na hipótese de fiscalização do CREA, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4) quando do julgamento de igual matéria, fixou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CREA. ATIVIDADE-FIM. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade principal da executada é Comércio a varejo de Peças, Acessórios (Componentes de sistema GNV) Pneumáticos Câmaras de Ar Novas para Veículos Automotores. Serviços de Colocação de Peças e Acessórios. Manutenção e Recuperação de Automóveis (Instalação, Substituição, Retirada e Manutenção de Componentes de Sistema GNV) Conversão de Motores e Oficina Mecânica em Geral“. O que não se enquadra dentre as atribuições previstas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194/66, sendo inexigível sua inscrição junto ao CREA.

(TRF-4 – AC: 50479673620124047000 PR 5047967-36.2012.404.7000. Relator: Fernando Quadros da Silva. Data de Julgamento 09/12/2015, Terceira Turma. Data da Publicação: D.E. 10/12/2015).

Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.
Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.
(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com
CNPJ: 04.217.440/0001-56

Ainda, o nosso Tribunal regional Federal da 5º Região, a muito tempo também vem julgando no mesmo sentido de que nem as oficinas mecânicas, nem tampouco, seus responsáveis técnicos são obrigados a registro e anotação no CREA, *in verbis* o exeto:

Administrativo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia. Empresas que têm comércio varejista de motores automáticos para portões, não estão obrigadas ao registro e anotação técnica, perante o CREA. Ausência de Previsão legal. Sentença mantida. Apelação improvida.

Ora nobre pregoeiro, o item **11.3 QUALIFICAÇÃO TECNICA e SUBITENS 11.3.1 e 11.3.3.** é claramente um ato atentatório a legalidade, vez que tal exigência é desarrazoada face a sua inexigibilidade perante aquelas pessoas ali elencadas. Destarte, o item descrito fere de sobremaneira o princípio da isonomia, pois tolhe o direito daquelas empresas interessadas em participar do certame, as quais têm plena capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do Edital.

- OFENSA AOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

No mesmo sentido, enxovalha os princípios da legalidade, competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a inexistência de previsão legal que obrigue as empresas, e seus responsáveis técnicos, que prestam a atividade básica do objeto do Edital em estarem registradas e anotadas junto ao CREA. Pois, favorece, ilicitamente, empresas que atendam a tal requisito, e exclui outras com base num fundamento desarrazoado, retirando destas a competitividade.

Fatos estes que prejudica de sobremaneira a parte impugnante, vez que o mesmo encontra-se no rol daqueles que ficam obstados na habilitação do pregão, já que sua atividade básica não é obrigada a fiscalização do CREA. Ademais, em reforço a falta de razoabilidade do item aqui contestado, mesmo que o impugnante estivesse obrigado a atender a norma inserta **no item 11.3 e subitens nos itens 11.3.1 e 11.3.3**, o CREA só fortalece tais comprovantes em 45 (quarenta e cinco) dias, assim entre a data da publicação do edital e do pregão o prazo seria insuficiente para o atendimento da exigência do item, por força do prazo imposto pelo CREA.

Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.
Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.
(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com
CNPJ: 04.217.440/0001-56

Mormente ao descrito, a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, inciso I veda expressamente qualquer cláusula ou condição que restrinja ou frustre o caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Por fim, a jurisprudência é farta no sentido de que a exigência de inscrição no CREA da empresa e dos responsáveis técnicos perante o CREA é ilegal, face a inexistência de obrigatoriedade de obrigatoriedade legal para as empresas que desenvolvem a atividade básica de oficina mecânica, razão pela qual o item **11.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus subitens 11.3.1 e 11.3.3** deve ser extirpado do Edital, o declarado nulo e determinado a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

4- DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER-SE que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



Av.: Mamede Paes Mendonça c/ Gentil Tavares, 1154.
Ao lado do Ceasa. Bairro Getúlio Vargas CEP. 49055-670 Aracaju-SE.
(79) 3214-6888 / 3302-6875 / E-mail: bat.auto@hotmail.com
CNPJ: 04.217.440/0001-56

- a) Declarar-se nulo retirando o item atacado: 11.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº 8.666/93), e visto no CREA para licitantes com sede fora do estado para participar de licitações;
- b) Declarar-se nulo retirando o item atacado 11.3.3. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, devendo a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura do certame, profissional devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta;
- c) Declarar-se nulo retirando o item atacado 11.3.4. Para comprovação do vínculo profissional do técnico responsável, será aceito, na forma do Acórdão nº 7.286/2010 – TCU - 2ª Câmara, qualquer documento dos dispostos nos subitens a seguir:
 - 11.3.4.1. Contrato Social, se sócio, devidamente atualizado;
 - 11.3.4.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada;
 - 11.3.4.3. Contrato de Trabalho, regido pela CLT;
 - 11.3.4.4. Contrato de Prestação de Serviços, regido pelo Código Civil; ou
 - 11.3.4.5. Certidão de registro da licitante na entidade profissional competente, se nela constar o nome do profissional indicado.
- d) Determinar-se a republicação do Edital, retirando os itens apontados e reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme decreto 10.024 de 20 de setembro /2019 Art. 24 inciso 3º.

ARACAJU/SE, 09 DE ABRIL de 2021.

Lucas Sobral Melo
CPF nº 044.924.325-74
RG. nº 3.400.817-9
Representante Legal